

Artigo 91.º — Despesas de comunicações :

1) Transportes :

Inscreve-se :

d) Despesas de transportes de um oficial que vai frequentar o curso de fotogrametria na Alemanha . . . . .	2.705\$00
<i>Soma dos reforços</i> . . . . .	<u>13.925\$00</u>

Art. 2.º É anulada a importância de 13.925\$ na verba da alínea b) «*Equipes aéreas*» do n.º 1) «*Gratificações de trabalhos de campo*» do artigo 60.º «*Remunerações accidentais*», capítulo 4.º «*Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra*» (Serviços Cartográficos do Exército), do orçamento do referido Ministério decretado para 1938.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprego

Repartição Central

Portaria n.º 8:962

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que do capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 1), alínea a) «*Sanatórios*», do orçamento do Comissariado do Desemprego actualmente em vigor, seja transferida a verba de 200.000\$ para o capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 1), alínea c) «*Construção e conservação de edificios diversos*», do mesmo orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Março de 1938. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, interino, Manuel Rodrigues Júnior.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 28:555

Determinando o artigo 60.º do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935, cuja doutrina foi reproduzida pelos artigos 84.º do decreto n.º 27:294, de 30 de Novembro de 1936, e 99.º do decreto n.º 28:263, de 8 de Dezembro de 1937, que todas as receitas dos serviços do Estado na colónia de Angola dêem entrada nos cofres da Fazenda até ao dia 10 do mês imediato àquele em que forem co-

bradas, excepto os rendimentos dos serviços autónomos, os das alfândegas e os do imposto indígena ;

Muito convindo ampliar o prazo da entrega dos rendimentos gerais da colónia para o dia 15 do mês imediato àquele em que forem cobrados, para evitar deslocções constantes dos funcionários cobradores e correlativas despesas ;

Ouvido o Conselho do Império Colonial ;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida no n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Todas as receitas dos serviços do Estado na colónia de Angola, qualquer que seja a sua origem, natureza e entidade perceptora, darão entrada nos cofres da Fazenda até ao dia 15 do mês imediato àquele em que forem cobradas.

§ 1.º Desta regra exceptuam-se apenas os rendimentos dos serviços autónomos e os das alfândegas, que continuarão a ser entregues pela forma e nos prazos legalmente estabelecidos.

§ 2.º Continua a observar-se o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 84.º do decreto n.º 27:294, de 30 de Novembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «*Boletim Oficial*» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 28:556

A semelhança do que está legislado para as frutas de exportação, com o presente diploma cria-se uma marca nacional para o azeite, que se pretende que funcione como elemento indiscutível de prova de origem do produto nacional e que constituirá um meio de legítima defesa contra a concorrência desleal.

Convém notar que, criado o Grémio dos Exportadores de Azeite pelo decreto-lei n.º 26:973, de 2 de Setembro de 1936, definiram-se concretamente, no seu artigo 39.º, as condições mínimas a que o azeite devia obedecer para ser exportado.

Por outro lado, não há receio que a marca nacional venha a confundir-se ou mesmo a substituir-se às marcas privativas dos exportadores, visto que tal hipótese foi suficientemente acautelada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma marca nacional, cuja aposição é obrigatória nas latas de azeite destinado à exportação.

Art. 2.º O Grémio dos Exportadores de Azeite apresentará à aprovação do Ministro do Comércio e Indústria o modelo da marca nacional que deverá ser utilizada pelos exportadores.

§ único. A marca nacional será litografada na parte superior das latas de azeite.

Art. 3.º Além da marca nacional e de outros dizeres que forem obrigatórios, em conformidade com a legislação vigente, as latas deverão levar aposta a marca registada do exportador ou, na sua falta, o seu nome e domicílio.

Art. 4.º O Grémio dos Exportadores de Azeite procederá ao registo da marca nacional, não só em Portugal mas nos outros países, de harmonia com as convenções internacionais em vigor.

Art. 5.º Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer os sócios do Grémio dos Exportadores de Azeite, a falsificação ou uso ilegal da marca nacional serão punidos nos termos do artigo 228.º do Código Penal.

Art. 6.º A fiscalização de tudo o que disser respeito à marca nacional será feita pelo Grémio dos Exportadores de Azeite.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).